

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.852, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do § 2º do art. 34 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.852, de 2023:

“Art. 2º

‘Art. 34.

.....
§ 2º

.....
III – discriminação ou racismo: qualquer tipo de conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou qualquer outro fator capaz de gerar discriminação em relação à vítima.’
(NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.852, de 2023, de autoria dos Deputados Federais Laura Carneiro e Cleber Verde, pretende alterar o art. 34 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

Entretanto, embora o projeto trate da discriminação como uma das infrações ético-disciplinares, não houve a devida menção a palavra “racismo” no texto do projeto, como meio inibidor de tal comportamento abjeto no âmbito da advocacia.

Diante disso, por meio da presente emenda, sugerimos a alteração do inciso III do § 2º do art. 34 do Estatuto da Advocacia, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.852, de 2023, para que se inclua expressamente a palavra racismo, bem como se acrescente, no final, a expressão “[...] qualquer outro fator capaz de gerar discriminação em relação à vítima”, de modo a deixar bem claro a reprovação do legislador a respeito desses comportamentos discriminatórios e terríveis.

Diante da escalada do número de casos de discriminação e preconceito racial que, em muitos casos, resultam em agressão ou morte da vítima, entendemos que, à luz daquilo que já se encontra previsto no Código Penal, a sanção penal do crime de “injuria racial”, quanto grave, ainda é insuficiente. Acreditamos que a discriminação e o racismo devem ser considerados também infrações ético-disciplinares, a serem combatidas em todas as esferas, especialmente entre os profissionais da advocacia, cuja atuação, conforme previsto no art. 133 da Constituição Federal, é indispensável à administração da justiça.

Ademais, inspiramo-nos na orientação adotada recentemente pelo Ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* nº 154248, ainda não julgado definitivamente, que entendeu que o crime de “injúria racial” é espécie do gênero racismo, motivo pelo qual seria imprescritível.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA